



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Parecer Nº. 01603/11

Processo TC Nº. 02518/10

Interessado: Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IPEP

Natureza: Prestação de Contas Anuais

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DOS GESTORES DO IPEP. EXERCÍCIO DE 2009. DESPESAS NÃO LICITADAS. SERVIDORES CEDIDOS COM ÔNUS PARA O ÓRGÃO DE ORIGEM, ENTRE OUTRAS IRREGULARIDADES. REGULARIDADE DAS CONTAS DE RESPONSABILIDADE DE UM DOS GESTORES. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE RESPONSABILIDADE DOS DEMAIS GESTORES. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO EXMO. GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA.

Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anual dos gestores do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IPEP, Srs. Mara Regina de Carvalho Annunciato - 01/01/09 a 18/02/09, José Job Sobrinho - 10/03/09 a 21/03/09 e Antônio Gualberto Viana Chianca - 22/03/09 a 31/12/09, referente ao exercício financeiro de 2009.

Após a análise dos documentos pertinentes às vertentes contas, a Auditoria emitiu o Relatório de fls. 160/179, apontando algumas irregularidades de responsabilidade de alguns dos gestores supracitados, bem como dos ex-Governadores do Estado, Srs. Cássio Rodrigues da Cunha Lima e José Targino Maranhão.

Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, as autoridades supracitadas foram devidamente citados, inclusive após requerimento efetivado através de Cota Ministerial para citação daqueles inicialmente não cientificados.

Defesas encartadas e analisadas às fls. 305/310 e 361/369, concluindo a Auditoria pela manutenção das falhas a seguir mencionadas, juntamente com seus respectivos gestores responsáveis:



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

*** Irregularidades de responsabilidade da gestora do IPEP à época, senhora MARIA REGINA DE CARVALHO ANNUCIATO (01/01/09 a 18.02.09):**

- Ausência de procedimento licitatório para aquisições de serviços de telefonia fixa e móvel (apenas meses de janeiro e fevereiro), no montante global de R\$ 28.809,34, contrariando a Lei 8.666/93;

- Não repasse a quem de direito de valores retidos na fonte e agrupados na conta depósitos de diversas origens oriundos de exercícios anteriores;

- Ausência de registro das aquisições de material de consumo, realizadas por meio de adiantamentos, no sistema de controle de estoque do almoxarifado.

*** Irregularidades de responsabilidade do gestor do IPEP à época, senhor ANTÔNIO GUALBERTO VIANA CHIANCA (22/03 a 31/12/09):**

- Existência de 81 servidores do IPEP à disposição de outros órgãos com ônus para o Instituto, contrariando a art. 90 da L. C. 58/03;

- Ausência de procedimento licitatório para aquisições de materiais, bem como para realização de serviços, no montante global de R\$ 159.640,49;

- Ausência de registro das aquisições de material de consumo, realizadas por meio de adiantamentos, no sistema de controle de estoque do almoxarifado.

- Não envio a este Tribunal de Contas do controle referente às entradas e saídas de materiais de estoque do almoxarifado referente ao exercício de 2009;

- Não repasse a quem de direito de valores retidos na fonte e agrupados na conta depósitos de diversas origens oriundos de exercícios anteriores.

*** Irregularidades de responsabilidade do Governador JOSÉ TARGINO MARANHÃO (19/02/ a 31/12/09):**

- Ausência de implementação, pelo Poder Executivo, das medidas e providências necessárias à redefinição das atribuições e das operações do IPEP, conforme estabelecido nos artigos 21 e 25 da Lei n^o 7.517/2003.

A seguir, os autos vieram ao Ministério Público para exame e oferta de parecer.



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

É o relatório. Passo a opinar.

Preliminarmente, importa mencionar que o IPEP, com a criação da autarquia PB PREV (Lei nº 7.517, no ano de 2003), perdeu a atribuição anterior de previdência social e passou a denominar-se de INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR.

Feita essa consideração, passa-se à análise das falhas constatadas no exercício financeiro de 2009.

**** Irregularidades de responsabilidade do Gestor do IPEP à época, senhora MARIA REGINA DE CARVALHO ANNUCIATO (01/01/09 a 18.02.09):***

- Ausência de procedimento licitatório para aquisições de serviços de telefonia fixa e móvel (apenas meses de janeiro e fevereiro), no montante global de R\$ 28.809,34, contrariando o art. 2º da Lei 8.666/93:

A esse respeito, é necessário recomendar-se à atual gestão relembrar os fundamentos da obrigatoriedade do procedimento licitatório e a sua utilização como instrumento de busca do acordo mais vantajoso para o Poder Público, preservando a isonomia entre as partes concorrentes e assegurando contratações mais seguras e eficientes.

Nesse sentido, os contratos preexistentes, no caso narrado, firmados com base em linhas telefônicas adquiridas na época da antiga TELPA (Telecomunicações da Paraíba S.A.), não justificam a sua permanência até os dias de hoje, em que a ampla concorrência em matéria de telefonia possibilita melhores escolhas, com preços justos e mais vantajosos. Permanece, assim, a falha em epígrafe, devendo a atual gestão do IPEP ser recomendada a seguir os ditames da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos (8.666/93), sob pena de responsabilidade.

- Não repasse a quem de direito os valores retidos na fonte e agrupados na conta depósitos de diversas origens oriundos de exercícios anteriores:

Os valores retidos e não repassados, conforme quadro de fls. 168, a título de ISS, contribuição previdenciária (crime tipificado no art. 168-A do Código Penal), cauções, entre outros, são de responsabilidade tanto do gestor do exercício em que foram retidos, bem como dos subsequentes. O repasse não ocorrido em um exercício financeiro não deixa de ser devido nos posteriores.



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Nesse sentido, deve ser alertada a atual gestão do IPEP, a fim de que consume o repasse em tela, em conformidade com as normas legais, sem prejuízo de representação ao Ministério Público Estadual, para tomada das providências cabíveis diante dos indícios de ilícitos cometidos.

- Ausência de registro das aquisições de material de consumo, realizadas por meio de adiantamentos, no sistema de controle de estoque do almoxarifado.

No que se refere à presente falha, restou constatado que o sistema de controle de materiais no almoxarifado do IPEP é falho, haja vista a presença de divergências acerca de quantitativos, entradas e saídas de materiais etc, representando tal fato inequívoca falta de zelo para com o controle e a transparência administrativa

Nesse contexto, deve ser recomendado ao atual gestor a implantação de um sistema de controle de estoque eficiente, a fim de dar transparência aos atos ocorridos em seu interior, bem como melhor conservar e manter o estoque de bens de consumo utilizados pela Instituição.

*** De responsabilidade do Gestor do IPEP à época, senhor ANTÔNIO GUALBERTO VIANA CHIANCA (22/03 a 31/12/09):**

- Existência de 81 servidores do IPEP à disposição de outros Órgãos com ônus para o Instituto, contrariando o art. 90 da L. C. 58/03

Verificou-se, no caso em tela, a existência de oitenta e um servidores do IPEP cedidos a outros órgãos, porém com ônus para o órgão de origem, no caso, o IPEP.

A propósito, é de se ressaltar que a cessão de servidores, embora ainda presente nos dias atuais, vai de encontro com o instituto do concurso público, pois o cedido passa a ocupar cargo que deveria ser preenchido por meio de regular certame, só podendo ser admitida, portanto, em casos de disponibilidade do servidor para exercício de cargo de comissão ou função de confiança.

No caso dos servidores públicos do Estado da Paraíba, a questão é disciplinada no respectivo Estatuto, consubstanciado na Lei Complementar Estadual nº 58/2003, que assim dispõe em seu art. 90:

“Art. 90 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I- para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;*
- II- em casos previstos em leis específicas.*



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

§ 1º - *na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração caberá ao órgão ou entidade cessionário.*

§ 2º - *Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária reembolsará as despesas realizadas pelo órgão ou entidade cedente.*

§ 3º - *A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial do Estado”.*

Acontece que, na hipótese em questão, os servidores, embora a serviço de outro Órgão, permanecem sendo remunerados pelo IPEP. A justificativa defensoria, segundo a qual apenas foi cumprida decisão do Exmo. Secretário de Estado da Administração não deve prosperar, haja vista o dever do gestor de atuar sempre dentro da legalidade administrativas.

Urge, pois, que a autarquia em epígrafe tome as providências necessárias à regularização do seu quadro de pessoal.

- Ausência de procedimento licitatório para aquisições de materiais, bem como a realização de serviços, no montante global de R\$ 159.640,49;

A irregularidade em comento merece as mesmas observações expostas quando da análise de falha semelhante na gestão da Sra. *MARIA REGINA DE CARVALHO ANNUCIATO*. Conforme já referenciado retro, a realização de procedimento licitatório faz-se essencial quando da contratação de serviços de telefonia, não havendo razão para a manutenção de avenças com a antiga TELPA, em épocas em que existe ampla concorrência no mercado, com empresas capazes de satisfazer as necessidades do Poder Público.

- As aquisições de material de consumo, realizadas por meio de adiantamentos, não são registradas no sistema de controle de estoque do almoxarifado;

- Não foi encaminhado ao TCE o controle referente às entradas e saídas de materiais de estoque do almoxarifado referente ao exercício de 2009;

A presente eiva merece as mesmas recomendações mencionadas quando da análise de falha idêntica na gestão da Sra. *MARIA REGINA DE CARVALHO ANNUCIATO*, no sentido de proceder, o atual Gestor, à implantação de um sistema de controle de estoque eficiente, a fim de dar transparência aos atos ocorridos em seu interior, bem como melhor conservar e manter o estoque de bens de consumo utilizados pela Instituição.



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

- Deixaram de ser repassados a quem de direito os valores retidos na fonte e agrupados na conta depósitos de diversas origens oriundos de exercícios anteriores.

Os valores retidos e não repassados, conforme quadro de fls. 168, a título de ISS, INSS, cauções, entre outros, são de responsabilidade tanto do gestor do exercício em que foram retidos, bem como dos subseqüentes. A falha em epígrafe permanece, desde a gestão da Sra. *MARIA REGINA DE CARVALHO ANNUCIATO*, reitereando-se, mais uma vez, os comentários feitos quando da sua análise retro.

*** Irregularidade de responsabilidade do Governador JOSÉ TARGINO MARANHÃO (19/02/ a 31/12/09):**

- Ausência de implementação, pelo Poder Executivo, das medidas e providências necessárias à redefinição das atribuições e das operações do IPEP, conforme estabelecido nos artigos 21 e 25 da Lei n.º 7.517/2003.

As medidas em referência, conforme Relatório do Órgão Técnico (fls. 363), já foram implementadas, diante da documentação trazida pelo Ex-Governador CÁS-SIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA, na qual restou demonstrado o remanejamento de pessoal e de bens do IPEP, para a SUPLAN e CEHAP, respectivamente. Nesse contexto, mesmo não tendo o ex-governador José Targino Maranhão apresentado justificativas nos autos, considera-se sanada a falha em epígrafe tendo em vista a documentação de fls. 353 e ss.

Por fim, em relação ao cancelamento de restos a pagar processados, este *Parquet* corrobora com o esposado pela ilustre Auditoria em seu Relatório de fls. 361/368, vislumbrando a necessidade premente da correção desse proceder.

Ante o exposto, opina esta Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado pela:

a) Irregularidade da prestação de contas em apreço, sob a responsabilidade da Sra. Mara Regina de Carvalho Annunciato (01/01/09 a 18/02/09) e do Sr. Antônio Gualberto Viana Chianca (22/03/09 a 31/12/09), durante o exercício financeiro de 2009, à luz das razões acima expostas;

b) Regularidade da prestação de contas do Sr. José Job Sobrinho, relativamente ao curto período de sua gestão (10/03/09 a 21/03/09);



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

c) Representação ao Ministério Público do Estado, para que, diante dos indícios da prática de atos de ilícito penal (v.g apropriação indébita previdenciária), possa tomar as providências inerentes às suas competências;

d) Determinação à atual gestão do IPEP, no sentido de:

- repassar os valores retidos a título de ISS, contribuição previdenciária, cauções, entre outros, de exercícios anteriores, em consonância com as normas legais, quem também são de sua responsabilidade;

- providenciar a regularização necessária e urgente do quadro de pessoal do IPEP, em relação aos servidores cedidos a outros órgãos com ônus para o instituto;

e) Recomendação à atual gestão do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IPEP, no sentido de:

- conferir observância à Lei 8666/93, bem como às decisões emanadas desta Corte e à Legislação Estadual, notadamente a LC 58/03;

- implantar um sistema de controle de estoque eficiente, a fim de conferir transparência aos atos ocorridos e melhor conservar e manter o estoque de bens de consumo utilizados pela Instituição.

f) Comunicação ao Exmo. Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, acerca do procedimento que vem sendo efetivado no âmbito do Estado, concernente ao cancelamento de restos a pagar processados, para fins de sua urgente correção.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 24 de novembro de 2011.

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/PB